



APELAÇÃO PENAL Nº 0014620.2014.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: NAELSON DA SILVA MENDES  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES. MAJORANTES NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INC. I DO §2º DO ART. 157 DO CP, BEM COMO DA IDENTIFICAÇÃO DOS COMPARSAS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, INC. II, DO CP. PENA DE MULTA APLICADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. REPRIMENDA FIXADA EM 100 (CEM) DIAS MULTA, MESMO COM O RECONHECIMENTO DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA ADEQUAR A PENA DE MULTA PARA 20 (VINTE) DIAS MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vítima, quando prestou declarações em juízo, não teve dúvidas em dizer que foi ameaçada e agredida com uma arma de fogo pelo apelante e este ainda contou com o auxílio de mais 02 (dois indivíduos) não identificados. Desse modo, está configurada tanto a majorante do inc. I do §2º do art. 157 do CP, pois não há a necessidade de apreensão e perícia na arma de fogo para atrair a majorante, bem como a ausência de prisão dos demais corréus não é requisito essencial para aplicação da causa de aumento de pena do inc. II do mesmo dispositivo. Precedentes do STJ.

2. Na fixação da pena base, duas circunstâncias militam contra o apelante, com apreciação devidamente fundamentada: a culpabilidade e as consequências do delito, o que justifica sua imposição em 05 (cinco) anos de reclusão. Por outro lado, a pena de multa foi aplicada de forma desproporcional, uma vez que foi fixada no patamar inicial de 100 (cem) dias multa, impondo-se uma nova dosimetria.

3. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. Considerando que não houve qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base de multa em 15 (quinze) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Inexistem causas de diminuição pena. Presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, eleva-se a reprimenda em 1/3 (um terço), equivalentes a 05 (cinco) dias multa, perfazendo o quantum definitivo em 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar o apelante pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, às penas de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

NAELSON DA SILVA MENDES, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 133 (cento e trinta e três) dias multa, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.

Aduz o recorrente que a majorante do emprego e do concurso de pessoas devem ser afastadas pelos seguintes motivos: a) não houve apreensão e perícia da arma de fogo; b) o comparsa não foi identificado.

Pede o provimento do recurso para desclassificar a infração para o crime do art. 157, caput, do CP.

Em contrarrazões, o apelado defende o parcial provimento do apelo tão somente para afastar a majorante do emprego de arma, nos termos da Lei nº 13.654/2018.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

## VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.  
DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 30/07/2014, nesta Capital, a vítima Ana Paula Maia Souza conduzia sua motocicleta pelas ruas do Bairro da Cabanagem quando foi abordada pelo apelante e mais dois indivíduos não identificados. Ato contínuo, o recorrente, mediante ameaça, subtraiu-lhe o veículo e uma bolsa contendo documentos e o telefone celular, sendo que só a motocicleta foi recuperada.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES

Aduz o recorrente que a majorante do emprego e do concurso de pessoas



devem ser afastadas pelos seguintes motivos: a) não houve apreensão e perícia da arma de fogo; b) o comparsa não foi identificado.

Ocorre que a vítima, quando prestou declarações em juízo, não teve dúvidas em dizer que foi ameaçada e agredida com uma arma de fogo pelo apelante e este ainda contou com o auxílio de mais 02 (dois indivíduos) não identificados (fls. 134). Desse modo, está configurada tanto a majorante do inc. I do §2º do art. 157 do CP, pois não há a necessidade de apreensão e perícia na arma de fogo para atrair a majorante, bem como a ausência de prisão dos demais corréus não é requisito essencial para aplicação da causa de aumento de pena do inc. II do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Omissis.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas atestando o seu emprego.

3. Omissis.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1403414/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso.

3. Omissis.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente. (HC 380.712/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Rejeito, pois, o pedido.

DA REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL.

O apelante requer, por fim, a redução das reprimendas ao patamar mínimo.

Com efeito, na fixação da pena base, duas circunstâncias militam contra o apelante, com apreciação devidamente fundamentada: a culpabilidade e as consequências do delito (fls. 180/181), o que justifica sua imposição em 05 (cinco) anos de reclusão. Por outro lado, a pena de multa foi aplicada de



forma desproporcional, uma vez que foi fixada no patamar inicial de 100 (cem) dias multa, impondo-se uma nova dosimetria.

Considerando que não houve qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base de multa em 15 (quinze) dias multa.

Não há agravantes nem atenuantes.

Inexistem causas de diminuição pena. Presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, eleva-se a reprimenda em 1/3 (um terço), equivalentes a 05 (cinco) dias multa, perfazendo o quantum definitivo em 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar o apelante pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, às penas de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator